



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/03 --

**PROCESSO TC -01.678/05**

*Administração indireta municipal. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX. Prestação de Contas Anual, exercício de 2004. Irregularidade. Aplicação de multa; Determinação e recomendações ao atual gestor.*

**ACÓRDÃO APL-TC- 367/2007**

**1. RELATÓRIO**

- 1.01. O Processo TC 01.678/05 refere-se à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (PCA), exercício de 2004, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, sob responsabilidade da Sra. CACILDA BEZERRA MARQUES, tendo a Auditoria deste Tribunal, emitido relatório (fls. 94 a 99) nos termos a seguir resumidos:
- 1.1.01. Apresentação no prazo e com toda a documentação exigida.
- 1.1.02. O FUNDO foi instituído pela Lei nº. 162/91, tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas.
- 1.1.03. Os recursos do FUNDO são constituídos por transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social; rendimentos de juros de aplicações financeiras; convênio; arrecadação da taxa por infração ao Código Sanitário Municipal e outras taxas que o município vier a criar; outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas de prestação de serviços e outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênio.
- 1.1.04. A receita orçada foi de R\$1.195.515,00 e a arrecadada somou R\$1.351.028,72, representada 90,08% por receita corrente e 9,92% de capital, observando-se que, desta última, houve comprovação de apenas R\$92.000,00, tendo em vista a ausência de extratos bancários da conta corrente nº. 7.494 nos balancetes mensais de novembro e dezembro.
- 1.1.05. A despesa realizada somou R\$1.350.587,09, representada 88,60% de despesa corrente e 11,40% de capital, inferior à receita, resultando superávit de R\$441,63.
- 1.1.06. A receita e despesa extra-orçamentária foram de R\$92.590,07 e R\$94.870,78, respectivamente.
- 1.1.07. Houve empenhamento em 2005 de despesa (R\$55.085,00) com pessoal pertencente ao exercício 2004, contrariando o princípio da competência, conforme dispõe o Art. 35 da Lei 4.320/64 e burlando a apuração dos gastos com pessoal, tendo, portanto, estas despesas, alcançado R\$816.685,76, para efeito no disposto nos Art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.1.08. Não foram elaborados os demonstrativos com gastos em saúde nos balancetes do Fundo Municipal, todavia a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para efeito do cumprimento do Art. 77 do ADCT da CF, foi procedida quando da análise da PCA da Prefeitura Municipal (Doc. TC nº. 05.600/05).
- 1.1.09. As despesas do Fundo Municipal de Saúde não foram consolidadas nos balancetes mensais da Prefeitura.
- 1.1.10. Os créditos suplementares abertos somaram R\$418.950,00, tendo como fontes de recursos anulação de dotações e excesso de arrecadação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/03--

- 1.1.11. O saldo registrado como disponível no final do exercício foi de R\$2.357,61, mas não foram apresentados os extratos bancários das contas de convênio de nº. 7.494 e 7.384-9.
- 1.1.12. Não houve registro de restos a pagar para o exercício seguinte, todavia não foi recolhido aos órgãos competentes de consignações retidas no exercício, o total de R\$8.436,26 e R\$17.534,42, referentes ao ISS retido sobre serviços de terceiros, ressaltando-se que o saldo disponível é insuficiente para pagamento destas contribuições que somaram R\$25.970,78.
- 1.1.13. O balanço patrimonial revela ativo real líquido de R\$218.698,01.
- 1.1.14. A dívida do Fundo é constituída por dívida flutuante no total de R\$3.947,36, inferior em 36,67% a do exercício anterior.
- 1.1.15. Houve atraso no pagamento dos servidores, referente ao mês de dezembro e 13º. salário.
- 1.02. Notificada, a autoridade responsável apresentou defesa (fls. 111 a 116), analisada pelo órgão de instrução deste Tribunal que entendeu:
  - 1.02.1. elidida a irregularidade quanto à ausência dos extratos bancário das contas de convênios de nº 7.389-9 e 7.494.
  - 1.02.2. persistirem inalteradas as demais irregularidades.
- 1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 305/07, da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinou: pela irregularidade; aplicação de multa; determinação de prazo para que a autoridade municipal dê início à cobrança do ISS não arrecadado; e remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com notificação dos interessados.

### **2. VOTO DO RELATOR**

As irregularidades remanescentes referem-se à:

- Insuficiência financeira de R\$23.613,17, para recolhimento de parte das contribuições retidas da previdência e do ISS, infringindo o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Não empenhamento, no exercício, de parte das despesas com pessoal (R\$55.085,00), contrariando o princípio da competência da despesa e burlando a apuração dos gastos com pessoal para efeito dos Arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, no valor de R\$8.436,26.
- Não recolhimento à Prefeitura da quantia de R\$17.534,42 relativo ao ISS retido sobre serviços prestados.

Pelo exposto, o Relator vota pela irregularidade das contas, exercício de 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade da Gestora Cacilda Bezerra Marques, aplicando-lhe multa no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa, sob pena de execução, desde logo recomendada; determinação ao atual gestor para que proceda ao recolhimento aos cofres municipais da quantia relativa ao ISS retido sobre serviços de terceiros, e recomendação para não mais incorrer em irregularidades como as aqui mencionadas; remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.

-- conclui à pág. 03/03 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 03/03 --

**3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.678/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

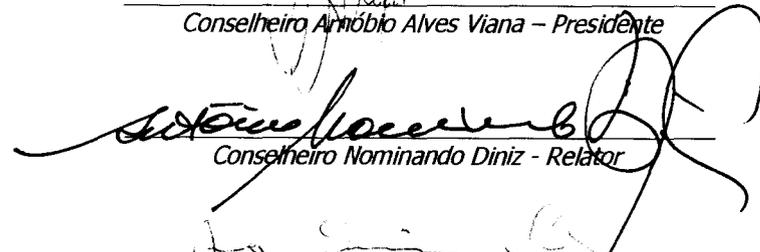
- I. Julgar IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix, exercício de 2004, sob a responsabilidade da Gestora Cacilda Bezerra Marques;***
- II. Aplicar multa a referida gestora, no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário multa, sob pena de execução, desde logo recomendada;***
- III. Determinar ao atual gestor do fundo para que proceda ao recolhimento, aos cofres municipais, da quantia relativa ao ISS retido sobre serviços de terceiros e, recomendação para não incorrer em irregularidades como as aqui mencionadas.***
- IV. Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 30 de maio de 2007.*

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Nominando Diniz - Relator

  
\_\_\_\_\_  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal